



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.651-A, DE 2014 **(Da Sra. Maria Lucia Prandi)**

Dispõe sobre a proibição de toda e qualquer forma de discriminação aos portadores de Hepatites Virais, em especial os portadores de Hepatite C; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Art. 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores de Hepatites Virais, em especial a Hepatite C, na Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se discriminação aos portadores de Hepatites Virais:

I - solicitar exames para detecção do vírus das Hepatites Virais para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público federal;

II - segregar os portadores de Hepatites Virais no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social dos portadores de Hepatites Virais, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado de portador de Hepatites Virais;

V - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador de Hepatites Virais;

VI - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores de Hepatites Virais a informar sobre sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

§ 1º - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de Hepatites Virais, ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção de Hepatites Virais deverá ser obrigatoriamente precedida de esclarecimento sobre sua finalidade e de consentimento expreso do servidor.

Art. 4º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas a evitar a segregação do servidor portador de Hepatite Viral a que se refere esta lei, visando adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde, caso esta medida seja possível, ou alterando sua atividade, função ou setor dentro do órgão.

Art. 5º - Fica vedado ao Poder Público contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham, comprovadamente, praticado, nos termos desta lei, discriminações a seus funcionários contratados sob qualquer regime.

Art. 6º - Não será declarada de utilidade pública a entidade que, mediante comprovação em processo administrativo próprio, tiver praticado ações discriminatórias descritas nesta lei contra portadores de Hepatites Virais, no âmbito de sua atuação.

§ 1º - As entidades declaradas de utilidade pública que tiverem comprovada em processo administrativo próprio a prática de ações discriminatórias

descritas nesta lei, perderão essa condição.

§2º - O órgão da Administração Pública federal que comprovar, mediante processo administrativo próprio, a prática de ações discriminatórias descritas nesta lei por entidades de utilidade pública, deverá informar o fato à autoridade concedente, para fins de cancelamento da declaração de utilidade pública.

Art. 7º - É vedado ao Poder Público Federal impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição do portador de Hepatites Virais em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo mantidos direta ou indiretamente por ele.

Art. 8º - Os órgãos da Administração Pública Federal que tiverem conhecimento da prática de ações discriminatórias descritas nesta lei por seus servidores deverão instaurar processo administrativo próprio para apurar os fatos, aplicando-lhes as penalidades administrativas previstas em legislação própria, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

Art. 9º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, concorram para o cometimento de qualquer infração relativa à discriminação de portadores de hepatites virais, em especial a portadores de Hepatite C.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A magnitude e a transcendência das Hepatites Virais as configuram como um grave problema de saúde pública. A descoberta de uma forma mais agressiva da doença, a Hepatite C, que afeta cerca de quatro milhões de brasileiros, trouxe novos desafios, impondo uma faceta adversa e que merece ser vigorosamente combatida: a discriminação contra os portadores da doença.

Infelizmente, até o presente existem relatos de demissões, de tentativas de demissão e de impedimento de acesso a vagas no trabalho, mostrando que ainda há muito que se avançar para assegurar tratamento igualitário aos portadores da doença, em especial de Hepatite C.

Ocorrências dessa natureza têm sido denunciadas a entidades como o Grupo Esperança, uma das mais importantes ONGs de apoio aos portadores de Hepatite C do País. Partiu desse grupo a argumentação de que é fundamental dispor lei específica que vise proteger portadores de Hepatites Virais, vitimados pela discriminação.

Nada justifica a discriminação. A transmissão do vírus só acontece através da corrente sanguínea, estando cientificamente afastada qualquer hipótese de transmissão pela convivência em ambiente de trabalho ou em qualquer outro ambiente social. Em hipótese alguma o contágio se dá em contatos casuais, compartilhamento de copos, talheres, banheiro, abraços, espirro, tosse, beijo ou qualquer outra forma de contato do cotidiano.

É perverso discriminar um portador de Hepatite, num momento em que o mesmo necessita de apoio e estímulo para combater a doença e para manter seu ritmo normal de vida.

As Hepatites Virais dificilmente apresentam sintomas, na modalidade C quando isso acontece já pode estar ocorrendo no organismo do portador séria forma evolutiva, como a cirrose e o câncer de fígado. A doença é hoje a maior causa de transplante hepático.

No entanto, a evolução da doença ocorre lenta e silenciosamente, podendo levar mais de 20 anos para que ocorra o agravamento, fato que pode ser evitado com tratamento medicamentoso. O tempo de tratamento varia de três a 12 meses e os medicamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde.

O monitoramento que se faz do paciente portador do vírus C é por simples procedimentos periódicos, o que não impede atividades laborativas, principalmente para aqueles portadores que têm grau leve ou moderado do dano hepático.

Quanto ao portador da Hepatite C que não desenvolveu o estágio mais avançado da doença, e que apresenta possibilidade de cura e ou a certeza da estagnação da forma evolutiva, sua qualidade de vida permanece praticamente inalterada. Essa situação, no entanto, não ocorrerá se o portador for discriminado, podendo desenvolver um grande dano psicológico e conseqüente agravamento da doença.

Neste sentido, o projeto de lei ora apresentado visa impedir e punir esses mecanismos discriminatórios, para evitar que seja gerada uma nova categoria de excluídos em nossa sociedade, sendo necessário, portanto, a criação de ferramentas capazes de sanar essas situações que afetam fundamentalmente o bem-estar dos portadores da Hepatite C, de forma a facilitar a interação na busca da superação da doença e na reconstrução de suas identidades sociais.

Ressalte-se o que reza a Constituição Federal em seu art. 3º, "Caput" e inciso IV: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", em consonância com o previsto na Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

Deputada MARIA LÚCIA PRANDI - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

DECRETO Nº 62.150, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Promulga a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 104, de 1964, a Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho em sua quadragésima-segunda sessão, a 25 de junho de 1958;

E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, de conformidade com o artigo 8, parágrafo 3º, a 26 de novembro de 1966, isto é, doze meses após o registro do Instrumento brasileiro de ratificação efetuado pela Repartição Internacional do Trabalho a 26 de novembro de 1965.

DECRETA que a mesma, apensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 19 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

CONVENÇÃO 111

Convenção concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de junho de 1958, em sua quadragésima-segunda sessão;

Após ter decidido adotar diversas disposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

CONSIDERANDO que a declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual fôr a raça, credo ou sexo têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, adota neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e oito, a convenção abaixo transcrita que será denominada Convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958.

ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:

- a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
- b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

2. As distinção, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um

determinado emprego não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins da presente convenção as palavras "emprego" e "profissão" incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego.

ARTIGO 2º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei veda a discriminação contra a pessoa portadora de hepatites virais. Lista ações que considera discriminatórias; dispõe sobre o prontuário médico dos pacientes, bem como sobre a condução dos casos por profissionais de saúde, inclusive de saúde ocupacional; proíbe o Poder Público de contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas com histórico de prática discriminatória; proíbe que tais empresas sejam declaradas como de utilidade pública, veda que o Poder Público impeça a frequência do portador de hepatites virais em equipamentos de uso coletivo; e determina que a Administração Pública Federal puna ações discriminatórias de que tenha conhecimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela enfrenta questão de grande relevância. De

fato, a discriminação a pessoas com doenças crônicas mantém-se como grave problema social.

Na exposição de motivos do projeto, a nobre Autora esclarece que esta propositura foi sugerida pelo Grupo Esperança – ONG de apoio às pessoas com hepatites C. A instituição vem recebendo queixas de discriminação ocorridas em vários âmbitos, inclusive na Administração Pública, o que exige a criação de lei específica para proteger o paciente.

O curso das hepatites virais pode variar bastante, dependendo tanto do tipo de hepatite quanto de questões afetas ao próprio paciente. Muitos casos assumem a forma crônica de evolução, fazendo com que o paciente se torne um portador do vírus pelo resto de sua vida, podendo ou não desenvolver manifestações ou complicações tardias da infecção.

A hepatite causada pelo vírus C - HCV tende a cursar para as formas mais graves da doença. Cerca de 80% dos casos evoluem para a forma crônica, podendo desenvolver cirrose hepática ou mesmo neoplasias malignas.

Assim, a pessoa com uma hepatite viral apresenta quadro clínico que já implica, por si só, ansiedade e grande sofrimento. Quando a isso se somam os tormentos decorrentes de algum tipo de discriminação, o quadro tende a agravar-se. É exatamente isso que esta propositura pretende evitar, proibindo toda e qualquer forma de discriminação.

Assim, no que respeita à saúde – escopo de análise desta Comissão de Seguridade Social e Família – o projeto de lei se mostra inquestionavelmente meritório. A iniciativa é, portanto, louvável e merece nosso total apoio.

Não podemos deixar de apontar, no entanto, mesmo não sendo objeto de análise deste Colegiado, que alguns dispositivos apresentam aparentes inconformidades com a Lei Maior. Estas, todavia, serão analisadas pelas próximas Comissões, que possuem prerrogativa regimental para tanto.

Assim, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.651, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.651/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Norma Ayub, Osmar Terra, Ricardo Barros, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jô Moraes, Júlia Marinho, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer, Veneziano Vital do Rêgo e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
